



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004282-43.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante FRANCISCO ELIAS PEREIRA FILHO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004282-43.2024.8.26.0319

Apelante: Francisco Elias Pereira Filho (Justiça Gratuita)

Apelado: Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Voto nº 6768

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Ausência de comprovação da vontade de associar-se. Termo de aceite e gravação de áudio que não demonstram a regular contratação. Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Inversão da sucumbência. **Recurso provido.**

Julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos morais por descontos indevidos em benefício previdenciário, o autor apela sob arguição de ilicitude da contratação e violação do dever de informação, pois o termo de adesão apresenta assinatura digital sem elementos de verificação válidos e a gravação telefônica não é hábil para comprovar o negócio. Pretende a declaração de ilicitude da contratação, a repetição do indébito e reparação de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A r. sentença de parcial procedência determinou a rescisão do contrato e deixou de declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário do autor relacionado à taxa associativa e consequências relacionadas (reparação por danos morais e repetição do indébito em dobro).

Narra o autor ter tomado conhecimento acerca de descontos em seu benefício previdenciário, que desconhece, negando a existência de adesão à associação ré conforme declaração de fls. 13.

De outro lado, a ré afirma a validade da contratação, juntando “link” de mídia relativa à gravação telefônica (fls. 43) e termo de adesão à associação e autorização de desconto consignado com assinatura digital autenticada por código “hash” (fls. 97).

Preservada embora a convicção do ínclito magistrado sentenciante, caberia à ré demonstrar regular vínculo associativo entre as partes, o que não fez.

O termo de aceite e autorização de descontos (fls. 97) possui assinatura digital impugnada pelo autor e cabia a associação – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC.

A existência do código “hash” é insuficiente para atestar a validade da assinatura, pois não comprovada sua legitimidade, ausentes outros elementos verificadores usualmente utilizados em casos semelhantes, como número de IP, geolocalização, biometria facial ou anelar, envio de documento vinculado ao código ID, “token” ou senha de uso pessoal.

Apesar de a gravação permitir a devida identificação do autor como interlocutor, o contato telefônico não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca que o consumidor expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida, ausente envio da proposta.

A oitiva da gravação revela que as respostas do autor são genéricas e provocadas, pois apenas reproduz frases nos estritos termos em que ditadas previamente pelos prepostos da ré.

Ainda, as declarações do autor carecem de profundidade, considerando que nenhuma indagação foi feita acerca dos serviços contratados e a ré não esclarece de forma expressa a quais benefícios o associado teria direito nem ao menos sua forma de utilização.

Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º *A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.*

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da inexistência do contrato, inexigibilidade do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (março/2023 - fls.97). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que o autor não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se, de fato, as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”* e *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Dáí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, ausente restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (março de 2023). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes, “*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos do autor e da ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 3 mil – Majoração ao importe de R\$ 15 mil – Não cabimento – Valor arbitrado ao importe de R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA – Em se tratando de relação extracontratual, os juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 - Inteligência do art. 85, § 8º, CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição à parte ré, vencida no processo – Alegação de isenção legal – Não verificada – Inaplicabilidade do art. 51, do Estatuto do Idoso – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira pela associação ré – Julgados do C. STJ e E. TJSP. SENTENÇA REFORMADA, a fim de majoração da verba indenizatória e alteração do termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1004373-49.2024.8.26.0347; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025*

“*ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. DANOS MORAIS.*

Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida. Insurgência da demandante. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração do percentual dos honorários para 20% sobre o valor da condenação. Acolhimento, tendo em vista as peculiaridades da causa o baixo proveito econômico. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001704-86.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos a fim de declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, condenar a requerida a restituir ao autor o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro e condenar a ré à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.